



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346241-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados MIGUEL VITORINO DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARLON RODRIGO VITORINO DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59721

Agravo de Instrumento nº 2346241-85.2024.8.26.0000

Comarca: Jaú

Juiz de 1ª Instância: Daniela Almeida Prado Ninno

Agravante: Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Miguel Vitorino dos Santos e outro

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência com o fim de determinar a manutenção de tratamento multidisciplinar em clínica específica – Necessidade de regular dilação probatória para verificar a capacidade da clínica indicada pelo plano de saúde para realização do tratamento da menor – Manutenção do tratamento na mesma clínica que foi descredenciada até efetiva dilação probatória – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que concedeu a antecipação da tutela de urgência com o fim de determinar a manutenção de tratamento multidisciplinar em clínica específica.

Recorre a Ré, aduzindo, em síntese, que o Apelado foi orientado para buscar atendimento junto a uma das Policlínicas constituídas para atendimentos multidisciplinares, porém se recusou a aceitar a transferência, insistindo no atendimento junto à clínica descredenciada. Acrescenta que boa parte dos profissionais que realizavam o atendimento junto à clínica descredenciada passaram a atender nas policlínicas da operadora. Assevera que o Autor poderá se adaptar facilmente a nova clínica, sem intercorrências. Pede a reforma da decisão, bem como a antecipação da tutela recursal.

Em cognição inicial, neguei o efeito suspensivo (fls. 321/322).

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 324).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 330/336).

É o relatório.

De início, verifica-se que a menor é portadora de Transtorno do Espectro Autista, o que demanda tratamento multidisciplinar, consoante documentos juntados aos autos de origem (fls. 20/76).

É cediço que o plano de saúde tem obrigação, nos termos do contrato, de suportar os custos dos procedimentos prescritos pelo médico que acompanha o paciente (necessários ao tratamento da moléstia), mas, em contrapartida, não pode a operadora de plano de saúde ser obrigada a dar cobertura integral de tratamentos que extrapolam os limites do contrato de assistência médica.

Pois bem.

No tocante à clínica, é certo que deve ser observada a rede credenciada, porém caso a operadora de plano de saúde não disponha de clínica habilitada à realização do tratamento prescrito à beneficiária,

deverá arcar com os custos em clínica particular.

No caso dos autos, o Autor afirma que a clínica em que realizava os tratamentos foi descredenciada, recentemente.

Anoto que, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.656/98 é permitido o descredenciamento de clínica/hospital pelo plano de saúde desde que haja substituição por outro equivalente (o que deve abranger tanto os tratamentos prescritos como a distância do domicílio), ressaltando que o plano de saúde não pode se utilizar de rede já existente para justificar a substituição, devendo incluir nova clínica habilitada à rede credenciada.

A Agravante informa que disponibilizou clínica da sua rede credenciada apta à realização do tratamento prescrito ao menor, de modo que este não ficará sem atendimento ou realização dos tratamentos prescritos.

No entanto, a questão relativa à capacidade da clínica substituída deve ser objeto de regular instrução processual, mantendo-se, por ora, o tratamento na clínica em que vinha realizando o tratamento anteriormente, ainda que descredenciada.

O i. Representante do Ministério Público destacou o seguinte:

“Ao exame dos documentos juntados aos autos, verifica-se

que a agravante não comprovou ter cumprido nenhum dos dois requisitos legais a ela impostos para a substituição de clínica e profissional de saúde que vinham prestando atendimento terapêutico ao agravante.

Primeiro, não demonstrou ter notificado a agravada, com trinta dias de antecedência, quanto à substituição da clínica que lhe vinha prestando atendimento.

Em segundo lugar, e não obstante os argumentos lançados nas razões recursais, até o presente não há eficaz comprovação de que a rede credenciada do plano conte com outro estabelecimento com capacitação equivalente em relação aos profissionais que vinham atendendo a agravante” (fls. 332/333).

E acrescentou que “*por conta da hipossuficiência processual do consumidor, é ônus da agravada demonstrar a contento que os profissionais por ela indicados ostentam, sem margem de dúvida, capacitação e disponibilidade para ministrar os tratamentos indicados*” (fls. 333).

Evidente que a operadora pode, em regra, alterar sua rede conveniada desde que garanta o atendimento similar àquele já prestado, como é o caso aparentemente, mas é necessária essa comprovação, o que se fará mediante produção de prova no curso da demanda e, por enquanto, deve ser mantida a situação atual para evitar transtornos ao menor com bruscas alterações no seu atendimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator